

PARTE GERAL**CAPÍTULO 1 – DO FUNDO**

Artigo 1 - O **BANESTES VITÓRIA 500 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIF RENDA FIXA REFERENCIADO DI RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante designado **FUNDO**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial nos termos do art. 1.368-C do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), destinados à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, sendo a ele aplicáveis às regras e condições descritas no presente Regulamento, observadas as disposições legais que lhe forem aplicáveis. Este **FUNDO** poderá contar com classes de cotas com patrimônio segregado.

Artigo 2 - O **FUNDO** possui prazo indeterminado de duração.

Artigo 3 - O **FUNDO** se caracteriza como fundo de investimento financeiro “FIF” e contará com **CLASSE** única de cotas.

Parágrafo Primeiro. Os prestadores essenciais poderão criar nova(s) **CLASSE(S)** e subclasse(s) do **FUNDO**, desde que não restrinjam direitos atribuídos à(s) **CLASSE(S)** e subclasse(s) existente(s), respeitada a legislação vigente.

Parágrafo Segundo: A(s) subclasse(s) de cotas podem ser diferenciadas exclusivamente por:

- I. Público-alvo;
- II. Prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e
- III. Taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída.

Artigo 4 - O Regulamento é composto por sua Parte Geral, Anexo e ocasionais Apêndices, que conterão as informações do **FUNDO**, da **CLASSE** e das subclasses, se houver, respectivamente. Para fins da interpretação deste Regulamento, quaisquer referências ao **FUNDO** abrangerão também sua **CLASSE** e subclasses, se houver, bem

como quaisquer referências ao Regulamento abrangerão sua Parte Geral, o Anexo e ocasionais Apêndices, exceto quando houver indicação expressa em sentido contrário.

CAPÍTULO 2 – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E RESPONSABILIDADES

Artigo 5 - O **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** do **FUNDO** são os prestadores de serviços essenciais, responsáveis, conjuntamente, pela constituição do **FUNDO** e aprovação de seu Regulamento. Cada prestador de serviços essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do **FUNDO**, conforme competência atribuída a cada um na regulamentação vigente.

Artigo 6 - Os prestadores de serviços respondem no limite de suas competências e atribuições na forma prevista no Art. 1368-D do Código Civil e na regulamentação aplicável, quanto ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. As responsabilidades dos prestadores de serviços essenciais e seus contratados para atuar no **FUNDO** e/ou na(s) **CLASSE(S)**, conforme o caso, serão aferidas a partir do processo dos serviços que prestam, neste Regulamento, no(s) Anexo(s), conforme o caso, e contratualmente.

Artigo 7 - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do **FUNDO**, sua(s) **CLASSE(S)** e subclasse(s), conforme o caso, bem como aprovar seu respectivo Regulamento;
- II. Contratar os prestadores de serviços para o **FUNDO** e para sua(s) **CLASSE(S)**;
- III. Adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez da(s) **CLASSE(S)**;
- IV. Adotar as medidas necessárias, em caso de patrimônio líquido negativo da(s) **CLASSE(S)**, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;
- V. Zelar para que as despesas com a contratação de prestadores de serviços que não constituam encargos do **FUNDO** e/ou da(s) **CLASSE(S)**, conforme o caso, não

excedam o montante total da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo Regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I – ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 8 - O **FUNDO** é administrado pela **BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, Instituição Financeira, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de administração de carteiras através do Ato Declaratório n.º 3.484 de 07/07/1995, complementado por autorização para atuar na categoria de administração fiduciária, com sede na Av. Princesa Isabel, 574 - 9º andar, Bloco “A”, Ed. Palas Center, Centro, Vitória - ES, inscrita no CNPJ sob o n.º. 28.156.057/0001-01 (“**ADMINISTRADOR**”).

Artigo 9 - O **ADMINISTRADOR**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Entre as obrigações do **ADMINISTRADOR** está a contratação, em nome do **FUNDO**, dos seguintes serviços, com terceiros devidamente habilitados e autorizados:

- I. Tesouraria, controle e processamento de ativos;
- II. Escrituração de cotas;
- III. Auditoria independente; e
- IV. Custódia.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR**, na qualidade de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não precisa contratar os serviços previstos no inciso I do caput quando for responsável por sua execução.

Parágrafo Segundo - O **ADMINISTRADOR**, devidamente habilitado e autorizado pela CVM, pode prestar o serviço de escrituração de cotas para os fundos que administra.

Artigo 11 - O **ADMINISTRADOR** poderá contratar outros serviços em benefício da(s) **CLASSE(S)**, além dos listados, observando que tal contratação não ocorre em nome do

FUNDO, salvo previsão legal, e, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, o **ADMINISTRADOR** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Artigo 12 - Incluem-se, também, entre as obrigações do **ADMINISTRADOR**:

- I. Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) O registro de **COTISTA**;
 - b) O livro de atas das assembleias gerais;
 - c) O livro ou lista de presença de **COTISTAS**;
 - d) Os pareceres do auditor independente; e
 - e) Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.
- II. Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- III. Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da(s) **CLASSE(S)**;
- V. Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e sua(s) **CLASSE(S)** de cotas;
- VI. Manter serviço de atendimento ao **COTISTA**, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Regulamento;
- VII. Nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- VIII. Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- IX. Observar as disposições constantes do Regulamento; e

X. Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

SEÇÃO II – GESTOR DE RECURSOS

Artigo 13 - A gestão da carteira do **FUNDO** é realizada pela **BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, Instituição Financeira, devidamente credenciada pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de administração de carteiras através do Ato Declaratório nº 3.484 de 07/07/1995, com sede na Av. Princesa Isabel, 574 - 9º andar, Bloco “A”, Ed. Palas Center, Centro, Vitória - ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.156.057/0001-01 (“**GESTOR**”).

Artigo 14 - O **GESTOR**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 15 - Entre as obrigações do **GESTOR** está a contratação, em nome do **FUNDO**, dos seguintes serviços, com terceiros devidamente habilitados e autorizados:

- I. Intermediação de operações para a carteira de ativos; e
- II. Distribuição de cotas.

Parágrafo Único - O **GESTOR** e o **ADMINISTRADOR** podem prestar os serviços de que tratam os incisos I e II do caput, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Artigo 16 - O **GESTOR** poderá contratar outros serviços em benefício da(s) **CLASSE(S)**, além dos listados, observando que tal contratação não ocorre em nome do **FUNDO**, salvo previsão legal, e, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, o **GESTOR** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Artigo 17 - Compete ao **GESTOR** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a(s) **CLASSE(S)** para essa finalidade.

Artigo 18 - Incluem-se, também, entre as obrigações do **GESTOR**:

- I. Informar ao **ADMINISTRADOR**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II. Providenciar a elaboração do material de divulgação da(s) **CLASSE(S)** para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III. Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da(s) **CLASSE(S)**;
- IV. Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V. Observar as disposições constantes do Regulamento;
- VI. Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- VII. As decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da(s) **CLASSE(S)**, em conformidade com a política de investimento estabelecida no(s) Anexo(s) da(s) **CLASSE** respectiva(s).

SEÇÃO III – DEMAIS PRESTADORES

Artigo 19 - O responsável pelo serviço de custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** é o **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Instituição Financeira, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários através do Ato Declaratório nº 8.218, de 14 de março de 2005, com sede na Av. Princesa Isabel, 574 - 9º andar, Bloco “B”, Ed. Palas Center, Centro, Vitória - ES, inscrito no CNPJ sob o nº. 28.127.603/0001-78 (“custodiante”).

Artigo 20 - Os serviços de escrituração da emissão e resgate de cotas, tesouraria, controle processamento dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** serão realizados pela **BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, anteriormente qualificada.

Artigo 21 - Os serviços de distribuição de cotas do **FUNDO** serão realizados pelo **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, anteriormente qualificado, e/ou distribuidores devidamente habilitados para tanto.

Artigo 22 - Os demais prestadores de serviços do **FUNDO** encontram-se qualificados nos sítios dos prestadores de serviço essenciais (www.banestesasset.com.br) e no sítio da CVM.

CAPÍTULO 3 – DOS ENCARGOS

Artigo 23 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas **CLASSE(S)** de cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente. Ou seja, qualquer das **CLASSE(S)** poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da **CLASSE** sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao **FUNDO** como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as **CLASSE(S)**, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo **FUNDO** observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as **CLASSE(S)** ou atribuição a determinada **CLASSE**.

- I. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II. Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- III. Despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos **COTISTAS**;
- IV. Honorários e despesas do auditor independente;
- V. Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

- VII. Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X. Despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI. Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da(s) **CLASSE(S)**;
- XII. Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV. No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - a) Distribuição primária de cotas; e
 - b) Admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o **ADMINISTRADOR** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI. Taxas de administração e de gestão;
- XVII. Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na regulamentação vigente;
- XVIII. Taxa máxima de distribuição;

- XIX. Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XX. Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da(s) **CLASSE(S)**, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente;
- XXI. Contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- XXII. Taxa de performance; e
- XXIII. Taxa máxima de custódia.

Artigo 24 - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** e/ou da(s) **CLASSE(S)** correm por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele prestador de serviço.

CAPÍTULO 4 – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS - GERAL E ESPECIAL

Artigo 25 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao **FUNDO** como um todo, na qual serão convocados todos os **COTISTAS** do **FUNDO**, enquanto as assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes à(s) **CLASSE(S)** ou subclasse(s), se houver.

SEÇÃO I - COMPETÊNCIA

Artigo 26 - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I. As demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**, nos termos do artigo 27 da Parte Geral deste Regulamento;
- II. A substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, o **ADMINISTRADOR** ou **GESTOR**;
- III. A emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se o **COTISTA** possuirá direito de preferência na subscrição das novas cotas;
- IV. A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da(s) **CLASSE(S)**;
- V. A alteração do Regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela regulamentação vigente;

- VI. O plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da regulamentação vigente; e
- VII. O pedido de declaração judicial de insolvência da(s) **CLASSE(S)**.

Parágrafo Primeiro - Caso o **FUNDO** possua diferentes **CLASSES** de cotas e os **COTISTAS** de uma determinada **CLASSE** deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal **CLASSE** deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - Considera-se que a cisão é total quando toda a **CLASSE** é cindida do fundo de investimento e parcial quando somente uma parcela da **CLASSE** é cindida do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as **CLASSES** de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Artigo 27 - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da(s) **CLASSE(S)**, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações contábeis do **FUNDO** e da(s) **CLASSE(S)** serão disponibilizadas no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do seu exercício social.

Parágrafo Segundo - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos **COTISTAS** as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente. A assembleia de cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar este prazo.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos **COTISTAS**.

Artigo 28 - Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:

- I. Decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- III. Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Primeiro - As alterações referidas nos incisos I e II do caput devem ser comunicadas aos **COTISTAS**, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Segundo - A alteração referida no inciso III do caput deve ser imediatamente comunicada aos **COTISTAS**.

SEÇÃO II – CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 29 - A convocação da assembleia de cotistas deve ser encaminhada a cada **COTISTA** da(s) **CLASSE(S)** convocada(s), por meio físico ou eletrônico, a critério do **ADMINISTRADOR**, e disponibilizada nos sítios do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** e do distribuidor na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - A convocação da assembleia de cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo - Caso seja admitida a participação dos **COTISTAS** por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo Terceiro - As informações requeridas na convocação podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo Quarto - A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Quinto - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

Parágrafo Sexto - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o **COTISTA** pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Sétimo - A presença da totalidade dos **COTISTAS** supre a falta de convocação.

Artigo 30 - Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o **COTISTA** ou grupo de **COTISTAS** que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO**, da(s) **CLASSE(S)** ou da comunhão de **COTISTAS**.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do **GESTOR**, do custodiante ou dos **COTISTAS** será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral as expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 31 - A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de **COTISTAS**.

Artigo 32 - A assembleia de cotistas pode ser realizada:

- I. De modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

- II. De modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro - A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo - No caso de utilização de modo eletrônico, o **ADMINISTRADOR** deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do **COTISTA**.

SEÇÃO III – DELIBERAÇÕES

Artigo 33 - As deliberações da assembleia de cotistas são tomadas por maioria de votos dos cotistas participantes. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na assembleia de cotistas a cada **COTISTA** cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no **FUNDO** ou **CLASSE**, conforme o caso.

Parágrafo Único - A assembleia de cotistas convocada para deliberar sobre a destituição de prestador de serviço essencial somente será instalada mediante o quórum qualificado de metade mais uma das cotas emitidas.

Artigo 34 - É admitida a possibilidade do **ADMINISTRADOR** adotar processo de consulta formal aos **COTISTAS**, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, sem necessidade de reunião de **COTISTAS**.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese a que se refere o caput, deve ser concedido aos **COTISTAS** o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Parágrafo Segundo - Deverão constar da consulta as informações necessárias para as deliberações, as orientações e os critérios para exercício do direito de voto.

Parágrafo Terceiro - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quórum de deliberação será o de maioria simples das cotas representadas pelas respostas recebidas,

independentemente da matéria, salvo a matéria disposta no parágrafo único do artigo 33 da Parte Geral.

Artigo 35 - Somente podem votar na assembleia geral ou especial o **COTISTA** inscrito no registro de **COTISTAS** na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 36 - Na hipótese de constituição de procurador, este deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do **COTISTA** em assembleia de cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pelo **ADMINISTRADOR**.

Artigo 37 - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I. O prestador de serviço, essencial ou não;
- II. Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III. Partes relacionadas ao prestador de serviço, essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV. O **COTISTA** que tenha interesse conflitante com o **FUNDO** e/ou a(s) **CLASSE(S)** no que se refere à matéria em votação; e
- V. O **COTISTA**, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro - Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

- I. Os únicos **COTISTAS** forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na **CLASSE** ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou
- II. Houver aquiescência expressa da maioria dos demais **COTISTAS** do **FUNDO**, da mesma **CLASSE** ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo **COTISTA**, seja específica ou genérica, e arquivada pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo - Previamente ao início das deliberações, cabe ao **COTISTA** de que trata o inciso IV deste artigo, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 38 - O resumo das deliberações da assembleia de cotistas será disponibilizado aos **COTISTAS** no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo Único - Caso a assembleia de cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o caput pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Artigo 39 - Os **COTISTAS** também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da convocação ou do processo de consulta formal, hipótese em que o **ADMINISTRADOR** estabelecerá na própria convocação ou processo de consulta formal os critérios que serão adotados para o recebimento dos votos.

CAPÍTULO 5 – DA FORMA DE COMUNICAÇÃO

Artigo 40 - As informações ou documentos, relacionados ao **FUNDO** e a(s) suas **CLASSE(S)** e subclasse(s), se houver, para os quais a regulamentação vigente exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” serão passíveis de acesso por meio eletrônico pelos **COTISTAS** e demais destinatários especificados na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** divulgará aos **COTISTAS** por meio eletrônico e do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da(s) **CLASSE(S)**, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de

atuação, informar imediatamente ao **ADMINISTRADOR** sobre quaisquer fatos relevantes que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Segundo - Se o **COTISTA** desejar receber as correspondências do **FUNDO** ou da(s) **CLASSE(S)** por meio físico devem fazer tal solicitação de forma expressa ao **ADMINISTRADOR**, sendo que os custos com o seu envio serão suportados pelo **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - Não obstante o disposto na regulamentação em vigor, o **ADMINISTRADOR** poderá ainda, a seu critério, utilizar meios físicos de comunicação relativamente à divulgação de informações relacionadas ao **FUNDO** e as suas **CLASSE(S)** e subclasses, se houver. Na hipótese de envio, pelo **ADMINISTRADOR**, de correspondência física para o endereço de cadastro do **COTISTA**, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

Parágrafo Quarto - Caso o **COTISTA** não tenha comunicado ao **ADMINISTRADOR** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, o **ADMINISTRADOR** fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na regulamentação vigente ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 41 - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte do **COTISTA**, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento e de seu(s) Anexo(s) a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR** e/ou pelo prestador de serviços de distribuição de cotas.

Artigo 42 - O **ADMINISTRADOR** poderá gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre o **ADMINISTRADOR** e o **COTISTA**, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova das informações nelas contidas.

Artigo 43 - Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, tais como resultados, demonstrações contábeis, fatos relevantes, comunicados e outros documentos divulgados ou elaborados por exigência da regulamentação em vigor poderão ser solicitados por meio da rede de agências do distribuidor e/ou equipe técnica do **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** em sua sede, através da Central de Atendimento ao Cotista, no telefone: (0XX27)

3383-3100, em dias úteis, das 9 às 18 horas, ou através do e-mail fundos.administrador@banestes.com.br.

Artigo 44 - Caso considere necessário, o **COTISTA** poderá contatar a Ouvidoria através do telefone 08007270030, em dias úteis, das 9 às 18 horas ou do e-mail ouvidoriageral@banestes.com.br.

CAPÍTULO 6 - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 45 - O exercício social do **FUNDO** deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, com início no primeiro dia do mês de janeiro e término no último dia do mês de dezembro de cada ano, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** e de sua **CLASSE** de cotas.

CAPÍTULO 7 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46 - Este Regulamento é aderente à Resolução CVM n.º 175/2022, de 23 de dezembro de 2022, com suas alterações.

Artigo 47 - Fica eleito o foro de Vitória, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas ou demandas relativas ao **FUNDO** ou ao presente Regulamento.

ANEXO – CLASSE ÚNICA**BANESTES VITÓRIA 500 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIF RENDA FIXA REFERENCIADO DI RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO 1 – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE**

Artigo 1 - A CLASSE ÚNICA DO BANESTES VITÓRIA 500 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIF RENDA FIXA REFERENCIADO DI RESPONSABILIDADE LIMITADA se caracteriza como Classe de Investimento “CI” e será regida pelo presente documento (“Anexo”), parte integrante e complementar ao Regulamento do **FUNDO** e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175, contando com as seguintes características:

- I. Responsabilidade do Cotista: Limitada
- II. Regime da Classe: Aberta
- III. Prazo de duração: Indeterminado
- IV. Tipo da Classe: Renda Fixa Referenciado DI

CAPÍTULO 2 – DO OBJETIVO

Artigo 2 - A CLASSE tem por objetivo propiciar aos seus **COTISTAS** a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em ativos financeiros e/ou demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, buscando acompanhar as variações das taxas de juros CDI, por meio da aplicação de seus recursos, preponderantemente, em classes de cotas de fundos de investimento e/ou classes de investimento em cotas de classes de FIF, observado que a rentabilidade da **CLASSE** será impactada pelos custos e despesas do **FUNDO**, da **CLASSE** e da(s) subclasse(s), se houver.

Parágrafo Único - O objetivo descrito no caput, o qual o **GESTOR** perseguirá, não constitui, em hipótese alguma, garantia ou promessa de rendimento por parte do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTOR**.

CAPÍTULO 3 – DO PÚBLICO ALVO

Artigo 3 - O **FUNDO** é destinado à captação de recursos de investidores pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, sujeitos a limites de aplicações estabelecidos pelo **ADMINISTRADOR**, doravante designados, coletivamente, **COTISTAS** ou, individualmente, **COTISTA**.

CAPÍTULO 4 – DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 4 - A responsabilidade do **COTISTA** é limitada ao valor por ele subscrito.

Artigo 5 - Os seguintes eventos obrigarão o **ADMINISTRADOR** a verificar se o patrimônio líquido da **CLASSE** de cotas está negativo:

- I. qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas do **FUNDO**;
- II. inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo **FUNDO** que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- III. pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo **FUNDO**;
- IV. condenação do **FUNDO** de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido; e
- V. outros eventos que o **ADMINISTRADOR** identifique e que possam gerar impacto significativo no patrimônio líquido da **CLASSE**.

Parágrafo Único - Caso o **ADMINISTRADOR** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- I. Fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de cotas;
- II. Não realização de novas subscrições de cotas;
- III. Comunicação da existência do patrimônio líquido negativo ao **GESTOR**;
- IV. Divulgação de fato relevante, se for o caso; e
- V. Cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão.

Artigo 6 - Além dos procedimentos acima, o **ADMINISTRADOR** adotará em até 20 (vinte) dias:

- I. Elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o **GESTOR**, do qual conste, no mínimo:
 - a) Análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;
 - b) Balancete; e
 - c) Proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 7 do Anexo da **CLASSE**, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela **CLASSE**, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e
- II. Convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o inciso “I” do caput deste artigo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE**, a

adoção das medidas a serem adotadas em até 20 dias previstas neste artigo se torna facultativa.

Parágrafo Segundo - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata o inciso "II" do caput, o **ADMINISTRADOR** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, o **GESTOR** e o **ADMINISTRADOR** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o **ADMINISTRADOR** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Terceiro - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata o inciso "II" do caput, e anteriormente à sua realização, o **ADMINISTRADOR** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o **GESTOR** apresente ao **COTISTA** o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 7 - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, o **COTISTA** deve deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. Cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da **CLASSE**, hipótese que afasta a não realização de novas subscrições de cotas;
- II. Cisão, fusão ou incorporação da **CLASSE** a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;
- III. Liquidação da classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- IV. Determinação de que o **ADMINISTRADOR** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**.

Parágrafo Primeiro - O **GESTOR** deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do **GESTOR** não impõe ao **ADMINISTRADOR** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo Segundo - Na assembleia é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelo **COTISTA** presentes.

Parágrafo Terceiro - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou o **COTISTA** não delibere em favor de quaisquer das possibilidades previstas no caput, o **ADMINISTRADOR** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**.

CAPÍTULO 5 – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 8 - A **CLASSE** é classificada como classe de investimento em cotas de fundos de investimento Renda Fixa Referenciado DI e investirá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos em classes de cotas de FIF e/ou classes de investimento em cotas de classes de FIF classificados como Renda Fixa Referenciado DI. Os 5% (cinco por cento) remanescentes poderão ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em outros ativos financeiros disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, conforme definido neste Regulamento.

Artigo 9 - A **CLASSE**, direta ou indiretamente, deverá observar o limite mínimo de 80% (oitenta por cento) de seu patrimônio líquido, isolada ou cumulativamente, representado por:

- I. Títulos da dívida pública federal;
- II. Ativos financeiros de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pelo **GESTOR**;
- III. ETF que invistam preponderantemente nos ativos indicados nos incisos I e II e realizem operações de derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista (hedge), até o limite destas.

Artigo 10 - O **GESTOR** buscará manter o prazo médio da carteira superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 11 - NÃO HÁ GARANTIA DE QUE A **CLASSE** TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE LONGO PRAZO.

Artigo 12 - A **CLASSE** e as classes de investimento na qual essa investe, podem estar expostas à significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 13 - Os direitos, títulos e valores mobiliários que compõe a carteira da **CLASSE** ou respectivos emissores devem ser considerados de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco de crédito registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia.

Artigo 14 - Os ativos financeiros de emissores privados que integrem a carteira da **CLASSE** e das classes de FIF em que esta invista devem: (i) ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (ii) ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM; (iii) ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificados como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou (iv) ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do item (i) ou do item (ii).

Artigo 15 - As operações da carteira da **CLASSE** poderão, por sua própria natureza, ocasionar redução no valor das cotas ou perda do capital investido pelos **COTISTAS**.

Artigo 16 - As aplicações realizadas na **CLASSE** não contam com a garantia do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTOR**, ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 17 - A carteira da **CLASSE** será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da **CLASSE** do dia útil imediatamente anterior. Os limites estabelecidos devem ser considerados em conjunto e cumulativamente.

DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS				
Limite por Ativos Financeiros	PL da Classe (%)			
	Limite da Classe		Limite Conjunto	Limite Legislação
	Mínimo	Máximo		

REGULAMENTO DO BANESTES VITÓRIA 500 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIF RENDA FIXA REFERENCIADO DI RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ 00.838.266/0001-08

Cotas de classes de FIF classificados como “Renda Fixa Referenciado DI” registrados com base na Resolução CVM nº 175.	95%	100%	100%	Grupo I – Máximo 100%
Outras cotas de classes de FIF “Renda Fixa” não classificados como Referenciado DI.	0%	5%	5%	
ETF de Renda Fixa compatíveis com a política da CLASSE .	0%	5%		
Títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e/ou operações compromissadas lastreadas nesses títulos.	0%	5%		
Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ressalvadas as vedações previstas nas Resoluções CMN nº4.994/22 e 4.963/21 e alterações posteriores.	0%	5%		
Cotas de classes de FIF classificados como “Renda Fixa Referenciado DI” registrados com base na Resolução CVM nº175 destinados exclusivamente a investidores qualificados.	0%	0%	0%	Grupo II – Máximo 20%
Cotas de classes de FIF classificados como “Renda Fixa Referenciado DI” registrados com base na Resolução CVM nº 175 destinados exclusivamente a investidores profissionais.	0%	0%		
Limite por Emissor	PL da Classe (%)			
	Limite da Classe		Limite Conjunto	Limite Legislação
	Mínimo	Máximo		
Quando o emissor for a União Federal.	0%	5%	5%	Máximo 100%
Classes de fundos de investimento.	95%	100%	100%	Máximo 100%
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ressalvadas as vedações previstas nas Resoluções CMN nº4.994/22 e 4.963/21 e alterações posteriores.	0%	5%	5%	Máximo 20%
Companhia aberta.	0%	0%	0%	Máximo 10%

REGULAMENTO DO BANESTES VITÓRIA 500 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIF RENDA FIXA REFERENCIADO DI RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ 00.838.266/0001-08

Pessoa natural ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	0%	0%	Máximo 5%
Limites para Crédito Privado				
Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, direta ou indiretamente.	0%	50%	50%	Máximo 50%
Esta CLASSE poderá aplicar em cotas de classes de FIF que invistam até 50% em crédito privado, como parte integrante de sua política de investimento.				
Política de Utilização de Derivativos				
Realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista (hedge) e/ou posicionamento	Limitado às posições detidas à vista, conforme legislação vigente.			
Alavancagem	Vedado			
Exposição a risco de capital	Vedado			
Utilização de Margem Bruta	15%			
Utilização de Margem Requerida	15%			
Esta CLASSE poderá aplicar em cotas de classes de FIF que utilizam estratégias com derivativos como parte integrante de suas respectivas políticas de investimento, limitado às posições detidas à vista, conforme legislação vigente.				
Operações com o Administrador, Gestor e Ligadas				
Contraparte ADMINISTRADOR, GESTOR e ligadas, inclusive veículos de investimento por eles administrados ou geridos	Permitido			
Ativos financeiros emitidos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR e ligadas.	Vedado			
Cotas de FIF administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR e ligadas.	Até 100%			
Ações do ADMINISTRADOR, GESTOR e ligadas.	Vedado			

Artigo 18 - Os limites acima definidos deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da **CLASSE** do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 19 - Considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela **CLASSE** em relação às operações de sua carteira.

Artigo 20 - As operações da carteira de ativos devem contar com cobertura ou margem de garantia em mercado organizado.

Artigo 21 - É vedado à **CLASSE** e às classes em que essa invista:

- I. Aplicar em ativos financeiros no exterior;
- II. Aplicar em cotas de **CLASSES** que nela invistam;
- III. Aplicar em ativos financeiros ou modalidades não previstas nas Resoluções CMN nº4.994/22 e 4.963/21 e alterações posteriores;
- IV. Aplicar em ativos financeiros de companhia aberta não operacional e sem registro na CVM, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação vigente;
- V. Aplicar em ativos de emissão de companhias securitizadoras, conforme legislação vigente;
- VI. Manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento: (i) a descoberto; ou (ii) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da **CLASSE**;
- VII. Adquirir cotas de Fundos de Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC- NP);
- VIII. Adquirir cotas de Fundos de Investimento em Participação (FIP);
- IX. Realizar operações de compra e venda de um mesmo título, valor mobiliário ou contrato de derivativo em um mesmo dia (operações day trade), excetuadas as permitidas pela legislação vigente;
- X. Locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas hipóteses previstas na Resolução nº4.661/18 e alterações posteriores;
- XI. Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos financeiros que não os previstos na Resolução 4.963/21 e alterações posteriores.

XII. Aplicar seus recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

XIII. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma.

Artigo 22 - As operações e investimentos desta **CLASSE** e das classes de cotas de fundos de investimento que essa invista observarão, no que couber, os requisitos, condições, modalidades permitidas e demais vedações estabelecidas pelas Resoluções CMN nº 4.994/22 e nº 4.963/21 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro - A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas da Entidade para fins de verificação dos limites estabelecidos nas Resoluções CMN nº4.994/22 e 4.963/21, não é de responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e do **GESTOR** da **CLASSE**.

Parágrafo Segundo - Os **COTISTAS** da **CLASSE** sujeitos à regulamentação do Conselho de Gestão e Previdência Complementar e/ou do CMN serão exclusivamente responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração, diversificação e condições estabelecidas pela regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 6 - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 23 - Os ativos que compõem a carteira da **CLASSE** estão por sua própria natureza, sujeitos às flutuações de preços/cotações do mercado, aos riscos de crédito e liquidez e as variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos, o que pode acarretar perda Patrimonial à **CLASSE**, não sendo os prestadores de serviço essenciais, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovada má-fé, responsáveis por qualquer depreciação dos ativos da carteira, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da **CLASSE** ou resgate de cotas. Antes de tomar a decisão de investimento na **CLASSE**, o investidor deve considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento, na Lâmina de Informações Básicas, se houver, nos sítios do

ADMINISTRADOR e do distribuidor, na rede de agências e canais digitais do distribuidor, na CVM e, em particular, avaliar os fatores de risco dos ativos financeiros que compõem a carteira, descritos a seguir:

- I. **Risco de Crédito:** Consiste no risco de contraparte e emissores de ativos financeiros e valores mobiliários de renda fixa integrante da carteira da **CLASSE** não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a **CLASSE**, podendo reduzir sua rentabilidade, sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas ou ter desvalorização de parte ou todo o valor alocado nos ativos financeiros.
- II. **Risco de Mercado:** Em função de sua política de investimento e da estratégia perseguida pela **CLASSE**, os ativos financeiros estão sujeitos às oscilações dos mercados em que são negociados, em especial pelos mercados de taxas de juros e índices de preço. Podem ocorrer também fatores externos, macroeconômicos e políticos. Estes riscos podem afetar os valores dos ativos e produzir flutuações no valor das cotas da **CLASSE**, que podem representar ganhos ou perdas. Os ativos financeiros da **CLASSE** têm seus valores atualizados diariamente e são contabilizados pelo preço de negociação no mercado ou pela melhor estimativa de valor que se obteria nessa negociação (valor justo), motivo pelo qual o valor da cota da **CLASSE** poderá sofrer oscilações frequentes e significativas.
- III. **Risco de Liquidez:** Consiste no risco de a **CLASSE** mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas da **CLASSE** quando solicitados pelo **COTISTA**, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros e valores mobiliários da **CLASSE** são negociados.
- IV. **Risco proveniente do uso de Derivativos:** A **CLASSE** poderá realizar operações no mercado de Derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem ser realizadas com a finalidade de proteção das posições detidas à vista (hedge),

até o limite destas, podendo não ocorrer de forma pretendida pelo **GESTOR**, ocasionando, portanto, perda devido às variações ocorridas no valor do patrimônio líquido da **CLASSE**.

- V. **Risco Sistêmico:** As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da **CLASSE**.
- VI. **Risco de Concentração:** Consiste no risco de perdas, decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira da **CLASSE**.
- VII. **Risco Regulatório:** A eventual atuação de órgãos reguladores no mercado, como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.
- VIII. **Risco de Não Obtenção do Tratamento Tributário Perseguido:** ainda que o **GESTOR** da **CLASSE** busque manter a carteira enquadrada como longo prazo, não há compromisso nem garantia de que receberá o referido tratamento. No caso de alteração do prazo médio da carteira que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, os **COTISTAS** podem sujeitar-se às alíquotas de imposto de renda aplicadas aos fundos de investimento classificados como de curto prazo.
- IX. **Risco Operacional:** É definido como a possibilidade de ocorrência de perda resultantes de falha, deficiência ou inadequação de quaisquer processos internos envolvendo pessoas, sistemas ou de eventos externos e inesperados.
- X. **Risco de Contraparte:** É o risco de em uma operação realizada entre duas partes, uma das partes não cumprir com suas obrigações.
- XI. **Risco proveniente de mercado externo:** A política de Investimento da **CLASSE** veda aplicações em ativos financeiros no exterior. Desta forma, o risco proveniente de mercado externo não se aplica à **CLASSE**.

- XII. **Risco de Conjuntura:** Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.
- XIII. **Risco pela Utilização de Cota de Abertura:** Considerando que a **CLASSE** utiliza cota de abertura, eventuais ajustes decorrentes das aplicações e resgates ocorridos durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido da **CLASSE** podendo acarretar perdas decorrentes da volatilidade dos preços dos ativos financeiros que integram a sua carteira.
- XIV. **Riscos referentes às Classes Investidas:** Não obstante o acima disposto fica ressalvado que parcela preponderante dos riscos a que a **CLASSE** está sujeita é decorrente dos investimentos realizados pelas classes investidas, uma vez que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos da **CLASSE** serão investidos nas referidas classes. Apesar de algumas características referentes às classes investidas estarem expressas neste Regulamento, a totalidade das informações a elas referentes não se encontram aqui dispostas. Dessa forma, é fortemente recomendada a leitura do Regulamento, da Lâmina de Informações Básicas, se houver, e dos demais materiais relacionados às classes investidas antes da realização de qualquer investimento na **CLASSE**.
- XV. **Risco de Rebaixamento de Rating:** Um eventual rebaixamento em classificações de risco obtidas com relação aos ativos financeiros e/ou o respectivo(s) emissor(es) poderá afetar negativamente o preço desses ativos no mercado secundário.
- XVI. **Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Limitada:** Constatado o patrimônio líquido negativo da **CLASSE**, o **COTISTA** responderá apenas pelo valor por ele subscrito. A **CLASSE** estará sujeita à insolvência.

CAPÍTULO 7 - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 24 - As quantias que forem atribuídas à **CLASSE** a título de resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** serão automaticamente nela reinvestidos.

CAPÍTULO 8 - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 25 - Pela prestação dos serviços de administração, incluindo as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros e a escrituração da emissão e resgate de cotas, de gestão e de distribuição, a **CLASSE** pagará a título de taxa global o percentual anual fixo de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da **CLASSE**.

Parágrafo Primeiro - Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, clique em "[Plataforma de Transparência de Taxas](http://www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas)" para ser direcionado ao endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

Parágrafo Segundo - A remuneração de que trata o caput é calculada e apropriada a cada dia útil à razão de 1/252 e multiplicada pelo patrimônio líquido da **CLASSE** do dia útil imediatamente anterior. Essa remuneração é paga mensalmente pela **CLASSE** diretamente aos prestadores de serviços, conforme estabelecido nos respectivos contratos.

Artigo 26 - Na taxa global cobrada já está compreendida a taxa global das classes de cotas de FIF em que a **CLASSE** investir.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto no caput, a taxa global não compreende a taxa global das seguintes classes de cotas de FIF, quando investidos pelo **CLASSE**: (i) fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; (ii) fundos geridos por partes não relacionadas ao **GESTOR** do fundo investidor.

Artigo 27 - Não serão cobradas taxas de performance, de ingresso ou de saída da **CLASSE**.

Artigo 28 - O patrimônio líquido da **CLASSE** será representado pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único - Para efeito da determinação do valor da carteira, serão observados as normas e os procedimentos previstos no Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI.

Artigo 29 - A taxa máxima de custódia a ser cobrada da **CLASSE** será de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da **CLASSE**.

Parágrafo Único - A remuneração de que trata o caput é calculada e apropriada a cada dia útil à razão de 1/252 e multiplicada pelo patrimônio líquido da **CLASSE** do dia útil imediatamente anterior e paga, mensalmente, ao **CUSTODIANTE**.

CAPÍTULO 9 - DA EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

SEÇÃO I – DA EMISSÃO DE COTAS

Artigo 30 - As aplicações ocorrerão mediante instrução verbal, escrita ou eletrônica (se disponível) do **COTISTA** ao distribuidor da **CLASSE**.

Parágrafo Primeiro - As aplicações solicitadas nos dias sem expediente bancário nacional serão processadas no dia subsequente em que houver expediente bancário, como se nesse dia tivesse sido solicitada.

Parágrafo Segundo - Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede do **ADMINISTRADOR** em nada afetarão as aplicações solicitadas nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Artigo 31 - Todo **COTISTA** deverá, ao ingressar na **CLASSE**, formalizar assinatura do Termo de Adesão e Ciência de Risco, por meio eletrônico ou de forma expressa.

Parágrafo Único - Caso efetue um resgate total e volte a investir na **CLASSE** em intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração do Regulamento que impacte a **CLASSE** investida, é dispensada a formalização de novo Termo de Adesão e Ciência de Risco, sendo considerado válido o termo anteriormente formalizado em seu último ingresso.

Artigo 32 - Antes de tomar a decisão de investimento na **CLASSE**, o potencial investidor deve analisar todas as informações deste Regulamento, da Lâmina de Informações Básicas, se houver, e demais documentos, disponíveis na rede de agências do distribuidor, em canais

eletrônicos do distribuidor, do **ADMINISTRADOR** e em seus sítios, além de verificar a adequação do investimento ao seu perfil de investidor, na forma da regulamentação específica.

Artigo 33 - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais de seu patrimônio e conferem iguais direitos e obrigações aos **COTISTAS**.

Artigo 34 - As cotas, com valor expresso em moeda corrente nacional, serão escriturais, nominativas e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de **COTISTA** caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de **COTISTAS** da **CLASSE**.

Parágrafo Segundo - A cota da **CLASSE** terá seu valor atualizado nos dias úteis, com base em avaliação patrimonial, que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE**.

Artigo 35 - A aplicação na **CLASSE** será efetuada mediante débito em conta corrente do aplicador mantida em uma das agências do distribuidor. Poderá também ser via TED, DOC, B3 S.A. ou outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido, desde que com prévia concordância do **ADMINISTRADOR**.

Artigo 36 - Na emissão de cotas será utilizado para a conversão o valor da cota de abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR** (D+0), respeitado o horário preestabelecido na Lâmina de Informações Básicas, se houver.

Parágrafo Único - O valor da cota, que trata o caput, será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia (cota de abertura). Eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridos durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido da **CLASSE**, podendo acarretar perdas decorrentes da volatilidade dos preços dos ativos que integram a sua carteira.

Artigo 37 - As cotas da **CLASSE** não podem ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

- I. Decisão judicial ou arbitral;

- II. Operações de cessão fiduciária;
- III. Execução de garantia;
- IV. Sucessão universal;
- V. Dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- VI. Transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- VII. Integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- VIII. Integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- IX. Resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 38 - O **GESTOR** poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações na **CLASSE**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e **COTISTAS** atuais.

SEÇÃO II – DO RESGATE DE COTAS

Artigo 39 - Os resgates ocorrerão mediante instrução verbal, escrita ou eletrônica (se disponível) do **COTISTA** ao distribuidor da **CLASSE**.

Parágrafo Primeiro - Os resgates solicitados nos dias sem expediente bancário nacional serão processados no dia subsequente em que houver expediente bancário, como se nesse dia tivesse sido solicitado.

Parágrafo Segundo - Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede do **ADMINISTRADOR** em nada afetarão os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Artigo 40 - O resgate de cotas será efetuado mediante crédito na conta corrente do aplicador mantida em uma das agências do distribuidor. Poderá também ser via TED, DOC,

B3 S.A ou outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido, desde que com prévia concordância do **ADMINISTRADOR**.

Artigo 41 - O resgate de cotas pode ser solicitado a qualquer tempo, devendo ser utilizado para a conversão o valor da cota de abertura do dia da solicitação do resgate (D+0).

Parágrafo Primeiro - O valor da cota, que trata o caput, será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia (cota de abertura). Eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido da **CLASSE**, podendo acarretar perdas decorrentes da volatilidade dos preços dos ativos que integram a sua carteira.

Parágrafo Segundo - O crédito será efetivado no dia da respectiva solicitação (D+0), desde que solicitado dentro do horário estabelecido na Lâmina de Informações Básicas, se houver.

Parágrafo Terceiro - Pedidos de resgate que resultarem em investimento na **CLASSE** inferior ao valor mínimo para permanência estabelecido na Lâmina de Informações Básicas, se houver, serão automaticamente transformados em resgate total.

Parágrafo Quarto - Salvo na hipótese prevista no artigo abaixo, é devida pelo **ADMINISTRADOR** multa de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito estabelecido no parágrafo segundo.

Parágrafo Quinto - A **CLASSE** poderá realizar resgates compulsórios de cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em assembleia geral de cotistas. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

Artigo 42 - No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos **COTISTAS**, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR**, em conjunto, podem declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro - Caso seja declarado o fechamento para a realização de resgates nos termos do caput, o **ADMINISTRADOR** deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da **CLASSE**.

Parágrafo Segundo - Caso a **CLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o **ADMINISTRADOR** deve convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia de cotistas da **CLASSE** afetada, para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- I. Reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- II. Cisão do **FUNDO** ou da **CLASSE**;
- III. Liquidação; e
- IV. Desde que de comum acordo com o **COTISTA** que terá as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da **CLASSE**.

Parágrafo Terceiro - No caso de assembleia de cotistas de fundo que emita cotas em classe única, em acréscimo às possibilidades previstas acima, pode ser deliberada a substituição do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou de ambos.

Parágrafo Quarto - O fechamento para resgate deve ser imediatamente comunicado à CVM pelo **GESTOR**.

CAPÍTULO 10 - DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 43 - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete à assembleia especial de cotistas deliberar sobre outras matérias de interesse específico da **CLASSE** que venham necessitar de tal deliberação, aplicando-se as disposições do Capítulo 4 da Parte Geral do Regulamento em relação à convocação, quóruns e demais disposições em relação a assembleias de cotistas.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos **COTISTAS** na assembleia especial supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A critério exclusivo do **ADMINISTRADOR**, a assembleia especial poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os **COTISTAS** podem se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico.

Artigo 44 - Todas as referências à “assembleia de cotistas” neste Anexo deverão alcançar, indistintamente, as assembleias gerais e assembleias especiais.

CAPÍTULO 11 - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 45 - O **ADMINISTRADOR** é responsável por:

- I. Calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido da(s) **CLASSE(S)** e subclasse(s), se houver;
- II. Disponibilizar mensalmente aos **COTISTAS** em até 10 (dez) dias, a contar do encerramento do mês a que se refere, o extrato de conta conforme legislação em vigor;
- III. Colocar à disposição do **COTISTA**, diariamente, em sua sede, em até 10 (dez) dias da respectiva data base, informações sobre a composição da carteira da **CLASSE**;
- IV. Disponibilizar ao **COTISTA** da(s) **CLASSE(S)** e subclasse(s), se houver, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, a Demonstração de Desempenho; e
- V. Disponibilizar a Demonstração de Desempenho (despesas da **CLASSE**), conforme abaixo:
 - a) Aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
 - b) Aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Parágrafo Primeiro - O extrato de conta estará disponível nos sítios do distribuidor e/ou do **ADMINISTRADOR** em seção protegida por senha. O **COTISTA** poderá também solicitar este documento em sua agência de relacionamento.

Parágrafo Segundo - O **ADMINISTRADOR** disponibilizará mensalmente a composição da carteira da **CLASSE**, em sua sede, com o teor de informações semelhante ao demonstrativo da composição e diversificação de carteira estabelecido na regulamentação em vigor.

Artigo 46 - Caso a **CLASSE** possua posições ou operações em curso que, a critério do **GESTOR**, possam ser prejudicadas por sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e a percentagem sobre o total da carteira, devendo ser colocadas à disposição do **COTISTA** no prazo máximo de:

- I. 30 (trinta) dias, improrrogáveis, nas classes tipificadas como “Renda Fixa” que sejam “Curto Prazo”, “Referenciada” ou “Simples”; e
- II. Nos demais casos, 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

CAPÍTULO 12 - DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 47 - A liquidação da **CLASSE** poderá se dar em razão de:

- I. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a **CLASSE** de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas pelo **ADMINISTRADOR**, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente;
- II. Resgate total de suas cotas;
- III. Deliberação dos **COTISTAS** por meio de Assembleia de Cotistas; e
- IV. Renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na regulamentação vigente.

Artigo 48 - Em todas as hipóteses expostas acima, o **GESTOR** realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da **CLASSE**, o **ADMINISTRADOR** promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os **COTISTAS**, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade dos respectivos **COTISTAS**.

CAPÍTULO 13 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49 - Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os prestadores de serviços essenciais e o **COTISTA** da **CLASSE** serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento.

Artigo 50 - O **GESTOR** deste fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do **GESTOR** em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Artigo 51 - Em que pese a **CLASSE** ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da **CLASSE** não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento.

Artigo 52 - A **CLASSE** responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

Vitória – ES, 31 de março de 2026

Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A
Instituição Administradora